

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****Diretoria de Licitação**

Decisão n.º 01 - PE nº 06/2020/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 05 de agosto de 2020.

PROCESSO: 00401-00008529/2020-10

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) Semirreboques adaptados com instalações, mobiliários e equipamentos para unidade móvel, por meio de Sistema de Registro de Preços- SRP, visando atender as demandas da Defensoria Pública do Distrito Federal, de forma itinerante, em conformidade com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** do processo em epígrafe, esclarecendo que a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 05.163.253/0001-08, interpôs impugnação **TEMPESTIVO** ao pregão em epígrafe.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 05.163.253/0001-08, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.024/2019.

2. DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, qual seja, via e-mail, no dia 03 de agosto de 2020, às 18h57. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente autuados em apenso ao processo principal e levados ao conhecimento público, a partir de sua disponibilização no “Portal de compras” (www.comprasnet.gov.br).

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 05.163.253/0001-08, em sua impugnação, inicialmente argumenta, em síntese, que a exigência descrita nos itens 9.11.2.2, 9.11.2.3, 9.11.2.4, 9.11.2.5, 9.11.2.6, 9.11.2.7 do Edital de Licitação, estaria restringindo a participação de empresas que atuam no ramo do comércio de equipamentos, ou seja, que são revendas multimarcas de equipamentos, mas que, por não serem do ramo da indústria, melhor, por não fabricar os equipamentos que comercializam, não possuem responsável técnico cadastrado junto ao CREA, CCT, CAT, Arquiteto, engenheiro elétrico e mecânico, entre outros conforme listado acima, haja vista que não existe exigência legal neste sentido.

A Impugnante alega que caso seja mantida a referida exigência, a participação de empresas no certame em tela ficará restrita apenas a Fabricantes dos equipamentos, ferindo os princípios da competitividade, da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa, e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, requer a alteração do Edital.

4. DA ANÁLISE

Insurge-se a impugnante contra termos do edital de responsabilidade da área técnica competente. Destarte, transcrevemos integralmente infra a resposta aos termos impugnatórios

apresentados por essa empresa, em conformidade com o posicionamento técnico da área responsável desta Defensoria Pública do Distrito Federal:

"Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Emporium, Construtora, Comércio e Serviços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020, Processo-SEI nº 00401-00008529/2020-10, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) Semirreboques adaptados com instalações, mobiliários e equipamentos para unidade móvel, visando atender as demandas da Defensoria Pública do Distrito Federal, de forma itinerante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, temos a informar que, ademais das sugestões valorosas que foram apresentadas, a Administração Pública se vincula ao Princípio da Legalidade, conforme o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, ao objeto a ser licitado se enquadra nas hipóteses definidas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e por se tratar de veículo personalizado, único e com relevante complexidade de confecção, o que exige estrita aplicação de normas e padrões na sua fabricação, permitirá através destas exigências, a comprovação da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ponto central dessa exigência é garantir segurança à Administração de que os serviços serão prestados de forma efetiva e correta, evitando-se, assim, prejuízos ao Estado.

É uma forma de garantir que a empresa contratada possua capacidade de realizar este tipo de serviço. Podemos falar, assim, de uma reserva de segurança. É uma garantia para a própria Administração e que está amparado pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, em especial art. 30, inc. II, em harmonia com o disposto no art. 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Tal fato se reforça pela previsão no Edital da Licitação de cláusula que não permita a subcontratação total tampouco parcial do objeto, possibilitando maior controle e acompanhamento da execução contratual por parte da Administração Pública. Desta forma, evitando-se colocar a Administração em estado de vulnerabilidade ao permitir a terceirização ou subcontratação do objeto em face da sua complexidade e singularidade (personalização).

Nesta senda, não resta dúvida quanto à clareza do Edital que permite participação de quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividades pertinente ao objeto da licitação e que atendam todas as condições exigíveis no instrumento licitatório, em conformidade com a legislação vigente."

Fora realizada consulta, ainda, a Gerência de Arquitetura e Engenharia - GEARQ desta Casa que teceu os seguintes apontamentos regimentais:

"Em relação aos itens 9.11.2.2 e 9.11.2.3 incide a legislação do Confea- Decisão Normativa nº 055, de 17 março de 1955

Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências."

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.254, realizada em Brasília-DF nos dias 15, 16 e 17 de março de 1995, ao aprovar a Deliberação nº 008/95-COS - Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III, do artigo 10 do Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 DEZ 1992,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980 em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que os fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série são empresas que estão subordinadas aos dispositivos da Resolução nº 299/84 - CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais e enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; Considerando a necessidade de melhor definir o profissional competente para ser responsável por estes serviços;

Considerando os riscos causados à população pelo desenvolvimento de tais serviços por pessoas sem conhecimentos técnicos necessários.

DECIDE:

Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas

basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Art. 3º - As empresas ora enquadradas, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para efetuarem seu registro junto ao Conselho Regional. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 4º - Caberá aos CREAs manter cadastro atualizado, de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, carretas e reboques em geral, bem como, as transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série, que atuam na sua jurisdição.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

Em relação ao item 9.11.2.4 , sobre o arquiteto, é necessário frisar que essa profissão não faz mais parte do CONFEA desde a criação do Conselho próprio CAU em 2011, porém como atribuição do arquiteto de acordo com a Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012 está, dentre outras:

Art. 2º

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

2.3.1. Execução de adequação ergonômica;

2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;

2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;

2.3.4. Execução de instalações de sonorização;

2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

2.4.1. Execução de obra de interiores;

2.4.2. Execução de reforma de interiores;

2.4.3. Execução de mobiliário; "

5. CONCLUSÃO

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº 05.163.253/0001-08, por sua regularidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, observada a legislação pertinente.

Cynthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Diretor(a) de Licitação, em 05/08/2020, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=44794254)
verificador= **44794254** código CRC= **70721ED7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387